

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2018.

EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º77/2017.

OBJETO DO PROJETO DE LEI: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL À FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL RIO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR ALINO COELHO.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA .

1 - Relatório

De iniciativa do Prefeito Municipal, Sr. José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 77/2017 busca autorizar o Poder Executivo a promover a respectiva concessão de direito real de uso de imóvel em favor da Fundação Educativa e Cultural Rio Preto e dá outras providências.

A emenda n.º2 ao Projeto de Lei n.º 77/2017 foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos regimentais, legais e constitucionais da matéria com a designação deste relator para proceder a análise da matéria que se passa a discorrer.

É o relatório.

2 –Fundamentação

2.1 Da Comissão

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) admissibilidade de proposições.

2.2 Do regramento da emenda

Com relação a emenda proposta, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí prevê os seguintes dispositivos quanto ao caráter de proposição da emenda, a forma conceitual, a iniciativa para propor e a admissão, senão vejamos:

Art. 170. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 171. São proposições do processo legislativo:

(...)

§ 1º Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

(...)

IV - a emenda;

(...)

Art. 235. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3º Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.

§ 4º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 5º Modificativa é a emenda que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.

Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada a parecer; ou

III - de cidadãos, nos termos deste Regimento.

(...)

Art. 238. A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal; e

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

2.3 Da Competência do Vereador

O Nobre autor tem a iniciativa da matéria garantida no art.236, inciso I do Regimento Interno desta Egrégia Casa.

2.4 Dos diplomas normativos presentes na elaboração da emenda

Da feitura da emenda n.2, o autor se utilizou tanto da Lei Complementar n.º2 que “Institui o Código de Obras do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais” para demonstrar a obrigação da entidade concessionária na construção de calçada e muro no imóvel que houver a concessão quanto da Lei n.º 3.135/2017 que “Institui o programa denominado IPTU Sustentável no âmbito do Município de Unaí e dá outras providências”.

Do Código de Obras foram mencionados na emenda alguns dos artigos constantes da Seção XII intitulada de “Dos Muros, Calçadas e Passeios”, senão vejamos:

Seção XII

Dos Muros, Calçadas e Passeios

Art. 223. Os muros e cercas deverão obrigatoriamente ser construídos no alinhamento da divisa do lote urbano que será fornecida pela equipe de topografia do Município após requerimento do interessado, sendo a sua solicitação obrigatória.

Art. 224. O Município poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível de terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

Art. 225. Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas ou áreas determinadas pelo Poder Executivo, deverão ser fechados com muros de alvenaria, enquanto aos demais é facultado por meio de cerca de madeira, arames liso ou tela.

Parágrafo único. As edificações construídas com recuo frontal poderão ser dispensadas do fechamento da frente, desde que no terreno seja mantido um ajardinamento rigoroso.

Art. 226. Os muros e cercas deverão ser conservados limpos e obrigatoriamente pintados.

Art. 227. No caso de lote de esquina os muros deverão sofrer um corte chanfrado formando um triângulo retângulo, cujos catetos tenham 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 228. Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meiofio serão obrigados a pavimentar e manter em bom estado o passeio em frente aos seus lotes.

§ 1º Os passeios deverão apresentar uma declividade máxima de 3% (três por cento) do alinhamento do meiofio.

§ 2º Os passeios deverão ser executados acompanhando a declividade natural do logradouro não sendo permitida a construção de degraus, tanto no sentido transversal como no longitudinal e nem nas junções de segmento de calçadas de proprietários diferentes.

§ 3º Em determinadas vias, o Município poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios por razões de ordem técnica ou estética, regulamentando a sua execução através de decretos.

Quanto a Lei n.º 3.135/2017 recentemente aprovada o artigo 2º informa que:

Art. 2º Fica instituída uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU ao proprietário do imóvel construído ou vago, situado em logradouro público dotado de qualquer tipo de pavimentação, quando a testada não estiver devidamente vedada com muro, grade ou cerca viva e passeio cimentado.

2.5 Da análise da proposição da emenda e da justificativa da subemenda ora apresentada

A proposição de iniciativa do nobre Vereador Alino Coelho possui os seguintes dizeres:

“Fica a entidade concessionária obrigada, a partir da data de publicação desta Lei, a cumprir no prazo de 90 (noventa) dias, construção de muros e calçadas no imóvel de que trata esta Lei, conforme disposições constantes nos artigos 223 e 228 da Lei Complementar n.º 2, de 13 de junho de 1991, que, institui o Código de Obras do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do imóvel, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n.º 3.135, de 29 de dezembro de 2017”.

Dessa forma, pode-se perceber que o autor da emenda veio a estabelecer um prazo dito razoável de 90 (noventa) dias para que a entidade concessionária construa calçada e muro, uma vez que essa obrigação já está prevista na Lei Complementar n.º 2, de 13 de junho de 1991 que instituiu o Código de Obras do Município de Unaí.

Em tese, a emenda não apresenta óbices quanto à legalidade e constitucionalidade, contudo o prazo de 90 dias deve contar a partir da celebração do instrumento de concessão, pois não há como exigir a construção do muro e calçada a partir da simples contagem publicação da lei sem a efetiva concessão.

Assim, na condição de relator do parecer da emenda proponho subemenda para adequar a contagem de início da obrigação para que comece a partir da data da celebração do instrumento de outorga da concessão de direito real de uso.

De modo a reforçar o entendimento do relator, o parecer de nº 0451/2018 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, anexado ao presente parecer concluiu da seguinte maneira: “não há constitucionalidade ou ilegalidade na apresentação de emenda parlamentar ao PL nº 77/2017, visando deixar expressa a obrigação de cumprir integralmente o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.135/2017, para que o concessionário do direito real de uso de imóvel público realize a edificação do calçamento e a vedação da testada do terreno com muro, bem como visando, a emenda, indicar um prazo razoável para seu cumprimento, que deve contar a partir do instrumento de concessão”.

Disposições finais do relator

Portanto, nota-se, que salvo melhor juízo, o Digno Autor cumpriu as exigências necessárias para a aprovação da matéria sob análise.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3 - Conclusão:

Em face do exposto, opino, salvo melhor juízo, pela aprovação da emenda n.º2 ao Projeto de Lei nº 77/2017 juntamente com a subemenda ora apresentada.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de fevereiro de 2018. ; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

Relator Designado

SUBEMENDA N.º A EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 77/2017

Substitua-se a expressão “*a partir da data de publicação desta Lei*” para “*a partir da data da celebração do instrumento de outorga da concessão de direito real de uso*”

Unai (MG), 28 de fevereiro de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator designado